



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001485/2020

Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Aquele que discriminar ou assediar moral ou sexualmente pessoa que seja usuária ou passageira de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, fica sujeito às seguintes sanções administrativas:

I – se o infrator for um outro usuário ou passageiro do serviço:

a) multa e cassação do bilhete ou cartão eletrônico de acesso ao sistema de transporte coletivo, ficando proibido de reemitir-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, se o fato ocorrer no interior de veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR ou o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco; ou

b) multa, nos demais casos.

II – se o infrator for o condutor, cobrador ou fiscal de veículo de transporte coletivo:

a) impedimento de exercer a função ou atividade em veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, pelo período de 5 (cinco) anos; e

b) multa.

III – se o infrator for o condutor de veículo de táxi ou de transporte por aplicativos:

a) impedimento de exercer a função ou atividade de taxista ou condutor de transporte por aplicativos, em vias públicas do Estado de Pernambuco, pelo período de 5 (cinco) anos; e

b) multa.

§ 1º Incorre nas sanções do inciso I, o usuário ou passageiro do serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos, que discriminar ou

assediar o condutor, cobrador ou fiscal do veículo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III, as sanções serão aplicadas cumulativamente.

§ 3º A pena de multa será aplicada em dobro se a vítima for mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa, bem como se a discriminação ou assédio for em razão de raça ou cor.

§ 4º As multas previstas neste artigo serão fixadas entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e da condição financeira do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo.

§ 5º O não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

§ 6º Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS, instituído pela Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019.

Art. 2º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal ou cível.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta legislativa objetiva estabelecer sanções administrativas a quem discriminar ou assediar moral ou sexualmente pessoa que seja usuário, passageiro ou profissionais de serviço de transporte coletivo, de táxi ou de transporte por aplicativos.

Sabemos que são comuns as situações de abuso no interior de veículos que integram o sistema de transporte público do país. Uma pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, com apoio da Uber, constatou que 97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil. Quase todas as mulheres relataram terem recebido olhares insistentes (41%) no transporte coletivo, (10%) no transporte por aplicativo e (11%) no táxi, cantadas indesejadas (33%) no coletivo e (9%) nos aplicativos e táxis.

Em 71% dos casos, a entrevistada afirmou conhecer alguma outra mulher que já sofreu assédio em espaço público; e para 72% delas, o tempo para chegar ao trabalho influencia na decisão de aceitar ou ficar em um emprego.

Segundo dados da PNAD contínua, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), das 92 milhões de brasileiras adultas, 40 milhões trabalham, 8 milhões estudam, 33 milhões vão a bares no e 82 milhões fazem compras em supermercados. Mas apesar de tantos deslocamentos, 46% das mulheres não se sentem confiantes para usar meios de transporte sem sofrer assédio.

O assédio sexual no transporte coletivo é conhecido por todos, mas pouco é feito para combatê-lo de fato, especialmente em Pernambuco, que carece de um serviço de qualidade e que não viole a dignidade humana. As situações de superlotação acabam favorecendo as práticas de assédio físico. Mas essa triste realidade também ocorre em veículos particulares, sejam os que prestam serviço de táxi ou transporte por aplicativo.

Em 2018, o portal Intercept fez uma pesquisa para tentar levantar dados sobre o número de crimes e delitos sexuais envolvendo transportes por aplicativo e táxi, de 2016 até julho de 2018. Infelizmente, apenas seis estados brasileiros informaram os dados: Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. Foram registrados formalmente 46 casos de estupros e pelo menos 70 pessoas relataram ter sido vítimas de algum tipo de violência sexual (assédio sexual, ato obsceno, estupro, importunação ofensiva ao pudor e violação sexual mediante fraude – quando alguém droga a vítima, por exemplo, ou toma alguma outra atitude para dificultar ou inviabilizar a manifestação de sua vontade).

O número, no entanto, pode ser muito maior, visto que a polícia não contabiliza os dados específicos ocorridos dentro de veículos, e as empresas se recusam a divulgar os casos à imprensa.

Os números, embora altos, são certamente uma pequena fração dos abusos envolvendo aplicativos como Uber, 99, Cabify, inDriver e os táxis de rua.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 65% dos estupros, por exemplo, não são denunciados à polícia – e essa é a estimativa mais otimista. A Pesquisa Nacional de Vitimização estima um número bem mais preocupante: 92,5% dos estupros não são notificados no Brasil. As demais formas de abuso, como o assédio, embora mais comuns, são ainda menos denunciadas.

No entanto, também não podemos ignorar situações inversas, em que a vítima são os profissionais que prestam serviços de transporte coletivo, táxi ou por aplicativos, sejam homens ou mulheres. São milhares de condutores, cobradores e fiscais que estão expostos diariamente a todo tipo de importunação e violência física e psicológica.

Essa situação fica ainda mais complicada quando a profissional é uma mulher. O volume de condutoras que atuam dentro do segmento de aplicativos, por exemplo, ainda é baixo em comparação com o dos homens. Mas já há algum tempo temos visto mulheres marcando presença na profissão. Dados do setor indicam que o índice de motoristas mulheres chega a 15% e 20%. Por isso, as discussões em torno da proteção das condutoras se tornam tão relevante.

Além disso, motoristas, cobradores e fiscais do transporte coletivo são diariamente insultados, agredidos, assediados e vítimas de roubos armados. A discriminação e os insultos também estão associados ao déficit do sistema de transporte coletivo, onde os motoristas e cobradores são os que sentem na pele os problemas do serviço e a revolta da população.

Faz-se necessário que o Estado crie instrumentos alternativos de punir quem discrimina ou assedia pessoas dentro do sistema de transporte público ou privado.

Esses indivíduos não devem continuar circulando no sistema, pondo outras pessoas em risco.

Cumpra esclarecer que nosso Projeto não visa criar normas de Direito Penal ou Civil, mas sim instituir novo mecanismo na legislação estadual para o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, a fim de garantir a segurança pública no Estado de Pernambuco.

O exercício do poder disciplinar pela Administração Pública é dotado do atributo da autoexecutoriedade, o que autoriza o Poder Público a, unilateralmente, aplicar sanções aos particulares e empresas, inclusive para tomar medidas mais drásticas na hipótese de verificar risco iminente para a sociedade ou para a finalidade pública que a norma busca proteger.

Acerca da aplicação de sanções administrativas antes da conclusão de processo judicial condenatório, o Supremo Tribunal Federal vem adotando o entendimento de que o “ *exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da 'persecutio criminis' que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário* ” (MS nº 30.785/GO. Rel. Min. Luiz Fux).

A doutrina acerca do tema não discrepa da jurisprudência, ao estabelecer:

“A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria”. (MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).

Ressaltamos ainda que a competência legislativa para a propositura do presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpra salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de novas atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 03 de Setembro de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.**